



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

INTERESSADO: X MAX INDUSTRIA & COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA ME  
ENDEREÇO: Rua Dr. Estênio Gomes, 383, Vila Pery, Fortaleza/CE  
CGF: 06.584.184-0  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.03619-7  
PROCESSO Nº: 1/1244/2015

**EMENTA:** FALTA RECOLHIMENTO ICMS. O contribuinte deixou de registrar diversas notas fiscais de entrada e de saída, resultando em falta de recolhimento de ICMS normal, no exercício de 2014. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão com base nos Art.s 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **AUTUADO REVEL**.

**JULGAMENTO Nº:** 1752/15

**RELATÓRIO:**

Discute-se na inicial a falta de recolhimento de ICMS normal, no valor de R\$ 14.352,34 (quatorze mil trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), referente a operações realizadas no exercício de 2014, cujas notas fiscais não foram escrituradas.

Foi lançado imposto no valor de 14.352,34 (quatorze mil trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), e multa em igual valor.

Processo nº 1/1244/2015  
Auto de Infração nº: 2015.03619-7

Julgamento nº <sup>fls. 2</sup> 1752/15

O autuante apontou como infringidos os arts 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97; e indicou a penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares ao Auto de Infração; Mandado de Ação Fiscal; Termo de Início; cópia de AR; cópia do Diário oficial com edital de Intimação; Termo de Conclusão; cópia de Diário Oficial com Edital de Intimação; Envelope com CR; Protocolo de Entrega de AI/Documentos Fiscais; cópia de AR; cópia de Diário Oficial com Edital de Intimação; e Termo de Revelia.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o autuante faz as seguintes observações:

- *A empresa fiscalizada foi inicialmente intimada via Correios, porém a correspondência retornou com a informação de que o destinatário era desconhecido. Em razão da devolução da intimação pelo Correio sem a devida ciência o fiscal deslocou-se até o endereço do contribuinte, conforme o registro no CADASTRO, porém o mesmo não mais se encontrava no endereço indicado em seus dados.*
- *Foi realizada a análise da EFD enviada à SEFAZ, bem como os arquivos eletrônicos disponibilizados pelo Laboratório Fiscal;*
- *Foi verificado que na EFD remetida pelo contribuinte à SEFAZ foram informados vários meses sem movimentação, contudo através dos arquivos eletrônicos fornecidos pelo Laboratório Fiscal constatou-se que existiu movimento em diversos meses do exercício de 2014 (operações tanto de entrada quanto de saída, com destaques de ICMS nos documentos fiscais; sem o respectivo registro na EFD);*

*new*

Processo nº 1/1244/2015  
Auto de Infração nº: 2015.03619-7

Julgamento nº <sup>fls. 3</sup> 1752/15

- *Os dados das notas fiscais não registradas pelo contribuinte estão no arquivo NOTAS FISCAIS EMITIDAS E DESTINADAS e estão relacionados na Planilha NFS EMITIDAS ITENS;*
- *Foi realizado o cotejo entre os débitos e créditos de ICMS por saídas e entradas de mercadorias, apurando-se o ICMS normal que deixou de ser recolhido.*

**AUTUADO REVEL.**

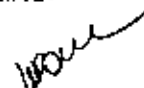
**FUNDAMENTAÇÃO:**

O lançamento da inicial decorre da acusação de falta de recolhimento de ICMS Normal, referente ao exercício de 2014.

Conforme o esclarecido nas Informações Complementares ao Auto de Infração, e constante nos arquivos acostados aos autos, o contribuinte autuado deixou de registrar diversas operações de entrada e de saída de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal, deixando, conseqüentemente, de recolher o ICMS devido.

O agente fiscal obteve do Laboratório Fiscal as informações referentes a todas as operações realizadas pelo contribuinte fiscalizado que não haviam sido informadas na EFD remetida a SEFAZ pelo autuado.

De posse das informações de todas as operações realizadas pelo contribuinte fiscalizado, o agente fiscal realizou o cotejo entre crédito e débito, para obter o valor do ICMS de fato devido pelo contribuinte, não informado, e conseqüentemente, não recolhido, senão vejamos o quadro abaixo:



Processo nº 1/1244/2015  
Auto de Infração nº: 2015.03619-7

fls. 4  
Julgamento nº 1752/15

Mês / Ano	ICMS Normal a recolher
Abril/14	R\$ 3.482,44
Maió/14	R\$ 3.114,54
Junho/14	R\$ 3.321,00
Julho/14	R\$ 4.434,36
TOTAL	R\$ 14.352,34

Desse modo, o contribuinte autuado estava, de fato, no período fiscalizado, obrigado não apenas a declarar as operações realizadas, como a recolher o ICMS devido no período. O não recolhimento do ICMS normal no prazo devido, infringe os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97.

Assim sendo, acolho o feito fiscal em todos os seus termos, devendo o infrator ser submetido à penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96.

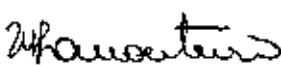
**DECISÃO:**

Pelo exposto, julgo a presente ação fiscal PROCEDENTE, intimando o infrator a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 28.704,68 (vinte e oito mil setecentos e quatro reais e sessenta e oito centavos), com os demais acréscimos legais, ou interpor recurso, em igual prazo, junto ao Colendo Conselho de Recursos Tributários.

**DEMONSTRATIVOS:**

Imposto.....R\$ 14.352,34  
Multa..... R\$ 14.352,34  
Total.....R\$ 28.704,68

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 29 de julho de 2015.

  
Maria Virginia Leite Monteiro  
Julgadora Administrativo-Tributária